ACÓRDÃO - AC00 - 679/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4611/2016/001
PROTOCOLO	: 1874869
TIPO DE PROCESSO	: AGRAVO
ÓRGÃO	: MUNCIPIO DE CASSILÂNDIA
AGRAVANTE	: JAIR BONI COGO
ADVOGADOS	: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AGRAVO – DECISÃO LIMINAR – MEDIDA CAUTELAR – DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – LAPSO TEMPORAL – TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

É extinto o agravo interposto contra decisão liminar que determina a suspenção da prorrogação contratual, diante da perda do objeto decorrente do lapso temporal e do encerramento Contratual, devendo os autos ser arquivados, conforme norma regulamentar desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, para **extinguir o agravo** interposto pelo **Sr. Jair Bono Cogo,** Prefeito Municipal de Cassilândia, em face da Decisão Liminar **DLM - G.JD - 178/2017**, proferida nos autos Processo TC/4611/2016, e o **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 17, II, “c” c/c art. 173, do RITCE/MS, Resolução nº 98/2018.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo **Sr. Jair Bono Cogo,** Prefeito Municipal de Cassilândia, em face da Decisão Liminar DLM - G.JD - 178/2017, proferida nos autos Processo TC/4611/2016, pelo Conselheiro Jerson Domingos, nos seguintes termos:

> "Posto isto, e com amparo nos fundamentos acima enfocados, **DEFIRO LIMINARMENTE** o pedido da 3ª ICE **para determinar a imediata SUSPENSÃO CAUTELAR** das providências a serem levadas a efeito pelo Município de Cassilândia para a prorrogação do Contrato n. 001/2016, visto que seu prazo de vigência se expira em 31/12/2017.
>
> Outrossim, determino a urgente remessa deste documento ao Cartório do Tribunal de contas, para a tomada das seguintes medidas:
>
> **1.** A intimação na forma do art. 96, inciso II da RN 76/2013, do Prefeito Municipal de Cassilândia Senhor **JAIR BONI COGO,** para conhecimento e **cumprimento** desta medida cautelar que **deverá ser comprovada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias,** sob pena de responsabilidade, conforme disposição do art. 148, § 2.° do Regimento Interno do TCE/MS." (...)

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo então Vice-Presidente dest Tribunal, por meio do Despacho de f. 79-81.

Seguindo o trâmite processual, em sua manifestação, o Conselheiro Relator da Denúncia, por meio do Despacho DSP - G.JD - 32438/2019, sugeriu o arquivamento do Recurso, em virtude do Termo de Encerramento do Contrato, além do lapso temporal e da perda do objeto.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer **PAR - 4ª PRC - 1866/2020,** opinando pelo arquivamento dos autos, diante da perda do objeto, vez que com o lapso temporal e o respectivo encerramento do Contrato o feito analisado perde sua razão de ser.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

De posse dos autos e da leitura do Processo originário, verificamos que a 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da análise ANA - 3ICE - 62612/2017, pelo fato do processo ainda estar em vigência e na iminência de sua prorrogação, sugeriu ao Conselheiro-Relator que determinasse em sede de medida cautelar a suspenção

dos pagamentos do Contrato nº 01/2016, uma vez que apresentava graves irregularidades que infringiam as normas de licitações e os princípios que regem a Administração Pública.

Ato contínuo, por meio do ofício de encaminhamento (fls. 2-33) o Agravante requereu a reconsideração da Decisão Liminar (fls. 206-214), com a suspensão imediata da Liminar Concedida.

Argumentou ainda que no período em que foi deferida a Medida Cautelar surgiram novas irregularidades que não foram expostas na intimação encaminhada para a Administração, motivo pelo qual alegou cerceamento de defesa.

Ao analisar os autos, verificamos que o contrato findaria em 31/12/2017 e a Medida Liminar que determinou a suspenção de sua prorrogação foi emitida em 12/12/2017, sendo que em 23/12/2017 o Sr. Jair Boni Cogo interpôs Recurso de Agravo em desfavor da mencionada liminar.

Ocorre que o prazo de vigência do Contrato esgotou-se, conforme Termo de Encerramento datado em 04/01/2018 (fl. 222, do processo originário) sem que houvesse sua prorrogação.

Diante do exposto, concluí-se que o presente Recurso de Agravo perdeu seu objeto, merecendo o seu arquivamento, pois com o decorrente lapso temporal e o respectivo encerramento Contratual houve a perda do objeto.

DISPOSITIVO

Assim, ante todo o relatado, pelos fundamentos descritos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **EXTINÇÃO DO AGRAVO E O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS,** com fundamento no art. 17, II, “c” c/c art. 173, do RITCE/MS, Resolução nº 98/2018;

II – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe p art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela extinção do agravo e o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/DSSM